



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 116/2006

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 21/03/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/00146/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2004010341

RECORRENTE: FORTRIX COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

**EMENTA.** Fraudar documento fiscal para iludir ao pagamento do ICMS O contribuinte se creditou do Icms de 137 notas fiscais emitidas por fraude. Dispositivos legais infringidos arts.131, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,"A". da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência por haver comprovação de fraude e defesa destituída de prova em contrário. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa. Procuradoria opina pela procedência. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

## RELATORIO

O presente Auto de Infração trata-se de fraudar documento fiscal para iludir ao pagamento do ICMS o agente fiscal acusa o contribuinte de ter se creditado do Icms de 137 notas fiscais emitidas por fraude. Montante R\$742.803,88. Dispositivos legais infringidos arts.131, do Dec.24.569/97 e penalidade no art.123,I,"A". da Lei 12.670/96. Defesa tempestiva e não provida. Julgamento pela procedência por haver comprovação de fraude por desenvolver operações fictícias de aquisição de mercadorias. Recurso voluntário segue mesma linha de defesa não conseguindo demonstrar a imprestabilidade do feito fiscal. Procuradoria opina pela procedência da acusação. A segunda Câmara decide pela procedência, por unanimidade de votos.

## VOTO DO RELATOR

A fraude fiscal restou comprovada. Há nos Autos comprovação de que o contribuinte realizou operações fictícias de aquisição de mercadorias tendo se creditado de 137 notas fiscais emitidas declaradamente por fraude. A empresa emitente dos documentos fiscais declarou formalmente junto a SEFAZ, por meio de seu proprietário, jamais realizou operações comerciais constantes das notas fiscais as quais foram creditadas de Icms pela autuada. O Fisco comprova pelo livro de registro de entrada, declarações do emitente da nota e cópias de notas fiscais, a caracterização da infração e devendo o contribuinte recolher aos cofres do Estado a quantia abaixo, cujo demonstrativo segue descrito. A defesa tenta afastar a acusação afirmando que há apenas indícios ou presunções de fraude, porém não comprova com documentos ou qualquer outra prova o não envolvimento fraudulento da empresa, devendo o Auto de infração ser julgado procedente. Portanto voto para que se conheça o recurso voluntário e oficial, nego-lhes provimento, para confirmar a decisão monocrática, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS	312.001,67
Multa	936.005,01
TOTAL	1.248.006,68


**DECISÃO:**

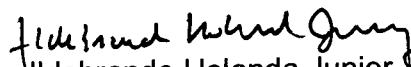
Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente FORTRIX COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Cons. Relator e de acordo com o parecer aprovado pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de abril de 2.006.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Sandra Maria Tavares Menezes de Castro  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO RELATOR

  
Francisca Marta de Sousa  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO